

PARECER

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPÓGRAFO; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA; LICITAÇÃO. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

Ofício SEINFRA nº 173/2022, datado de 10 de agosto de 2022, oriundo da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Ilha de Itamaracá, que apresenta como objeto a contratação de Empresa especializada para prestação de serviços topográfico, objetivando o levantamento topográfico em diversas áreas do município da Ilha de Itamaracá, com fins de desenvolver projetos para captação de recursos e também fins cadastrais diversos em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e demais secretarias.

PARECER : POSITIVO

Inicialmente, quanto à questão procedimental vale ressaltar que a Dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, item I, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 9.412/2018, item I é uma modalidade de contratação que visa atender aos princípios da Economicidade e Eficiência, quando o custo econômico da licitação é superior ao benefício.

Desta forma, o órgão público deve respeitar os princípios constitucionais da Lei de Licitação, evitando qualquer dano ao erário e alcançando a eficiência na prestação do serviço.

Nesse quesito, verifica-se que o presente procedimento de dispensa de licitação encontra-se devidamente autuado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; apresentação da existência de Dotação Orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) propostas.

Após análise da solicitação contida no Ofício **SEINFRA nº 173/2022**, foi verificada a necessidade de abertura de processo de dispensa de licitação para contratação dos serviços técnicos especializados em topografia.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente regime regulamentada por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Art. 37 da CF/1988:

(...) XXI- ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.
Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as **Dispensas de Licitações** e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso I da Lei 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:



O Artigo 24, inciso II, dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - Para obras e serviços de engenharia:

a) Convite – até R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);

Por sua vez, o Decreto nº 9.412, de 2018 atualizou o referido limite, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8/666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I- para obras e serviços de engenharia:

a) Na modalidade convite – até R\$330.000,00(trezentos e trinta mil reais);

Nesse prisma, a contratação com fundamento no art. 24, inciso I da Lei 8.666/93, não poderá ultrapassar o valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

No caso em questão, verifica-se a **Dispensa de Licitação** com base jurídica no inciso I do art. 24 da lei nº 8.666/93.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no art.24, inciso I, da Lei de licitações acima transcrito, haja vista que o valor cobrado pelos serviços a serem contratados está aquém do limite previsto na lei, ou seja R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), para os serviços de engenharia.

No que tange ao processo de contratação por meio de dispensa de licitação, há que se verificar a razão de escolha na Justificativa Técnica apresentada pela Secretaria de Infraestrutura, anexada ao processo, com fundamento legal, expondo todas as considerações e ao final sua conclusão assegurando que o objeto não se assemelha, nem são idênticos ao serviço de anteprojeto.

Por fim, ante a manifestação jurídica deste parecer e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei e as valorizações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, incitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, entendemos que o **procedimento encontra-se apto para produção de seus regulares efeitos.**


Robélia de Souza Lira

Procuradoria


Dr. Luiz Alberto de Farias Gomes
Procurador Geral do Município